

Legislação

Diploma - Despacho n.º 10727/2019, de 20 de novembro

Estado: vigente

Resumo: Delegação de competências da diretora de Finanças Maria do Carmo Nunes Farinha de Oliveira Morgado.

Publicação: Diário da República n.º 223/2019, Série II de 2019-11-20, páginas 20 - 25

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

FINANÇAS - AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Despacho n.º 10727/2019, de 20 de novembro

Sumário: Delegação de competências da diretora de Finanças Maria do Carmo Nunes Farinha de Oliveira Morgado.

Delegação e Subdelegação de competências

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada em anexo à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, conjugado com n.º 3 do artigo 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo.

E ainda do:

Despacho n.º 5439/2016, de 13 de abril, da Senhora Diretora-Geral, publicado no D.R. 2.ª série n.º 79, de 22 de abril de 2016;

Procedo às delegações e subdelegações das competências a seguir discriminadas:

I - Competências subdelegadas

1 - No Diretor de Finanças Adjunto, Licenciado Fernando Augusto da Fonseca Parsotam, as competências constantes das alíneas d) e m) do ponto 1.1.1 do Despacho n.º 5439/2016, supra referido:

1.1 - Fixar os elementos julgados mais convenientes quando existir discordância dos constantes nas declarações referidas nos artigos 31.º a 33.º do Código do IVA;

1.2 - Apreciar e decidir os pedidos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA.

2 - No Chefe da Divisão de Tributação e Cobrança, Licenciado Carlos Manuel Colaço Brandão, as competências constantes das alíneas c) a m) do ponto 1.1.1 do Despacho n.º 5439/2016 supra referido:

2.1 - Autorizar a retificação dos conhecimentos de imposto municipal de sisa, quando da mesma não resulte liquidação adicional;

2.2 - Fixar os elementos julgados mais convenientes quando existir discordância dos constantes nas declarações referidas nos artigos 31.º a 33.º do Código do IVA;

2.3 - Confirmar o volume de negócios para os fins consignados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Código do IVA, de harmonia com a sua previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos que iniciam a sua atividade nos termos do n.º 6 do artigo 41.º do Código do IVA;

2.4 - Confirmar o volume de negócios, para os fins consignados no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efetuada para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua atividade nos termos do n.º 2 do artigo 53.º do Código do IVA;

2.5 - Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação ou inversamente nos termos do artigo 56.º do Código do IVA;

2.6 - Notificar o sujeito passivo para apresentar a declaração a que se referem os artigos 31.º ou 32.º do Código do IVA, conforme os casos, sempre que existam indícios seguros para supor que o mesmo ultrapassou em determinado ano o volume de negócios que condiciona a sua isenção nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Código do IVA;

2.7 - Confirmar o volume de compras para os fins consignados no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efetuada para o ano civil corrente, no caso de retalhistas que iniciam a sua atividade nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Código do IVA;

2.8 - Apreciar e decidir o requerimento a entregar no serviço de finanças, no caso de modificação essencial das condições de exercício da atividade económica, pelos sujeitos passivos, independentemente do prazo previsto no n.º 3 do artigo 63.º do Código do IVA, que pretendam passagem ao regime especial;

2.9 - Tomar as medidas necessárias, a fim de evitar que os retalhistas usufruam vantagens injustificadas ou sofram prejuízos igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60.º do Código do IVA, ou inversamente, nos termos do artigo 64.º do Código do IVA;

2.10 - Determinar a passagem ao regime normal de tributação, nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA concede aos retalhistas vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência nos termos do artigo 66.º do Código do IVA;

2.11 - Apreciar e decidir os pedidos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA.

3 - Nos Chefes de Serviços de Finanças, bem como nos Adjuntos de Chefes de Finanças da Secção de Cobrança abrangidos pelo n.º 2 da resolução n.º 1/2005 - 2.ª Secção do Tribunal de Contas, a competência constante da alínea n) do ponto 1.1.1 do Despacho n.º 14524/2015, de 24 de novembro, da Senhora Diretora-Geral, "apresentar ou propor a desistência de queixa ao Ministério Público pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública".

4 - No Chefe da Divisão de Justiça Tributária, Licenciado José Alberto Linhas Roxas Pestana, a competência para a revogação total ou parcial, nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 112.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, do ato impugnado, nos processos de impugnação em que a Diretora de Finanças intervenha como representante da fazenda pública designada.

II - Competências próprias

1 - No Diretor de Finanças Adjunto, Licenciado Fernando Augusto da Fonseca Parsotam, nos Chefes de Divisão, Licenciados Carlos Manuel Colaço Brandão, Cristina Maria Ezequiel Conceição Cruz Coelho, Emílio Manuel Marques Rocha, José Alberto Linhas Roxas Pestana, Maria da Glória Fernandes Nunes Rogado e Mestre Francisca Maria Leal Guiomar Palmeira, e no coordenador da Equipa de Investigação Criminal, Licenciado Paulo Jorge Lourenço Serrano, no âmbito das competências das respetivas áreas:

1.1 - A assinatura de toda a correspondência, incluindo notas e mapas, que não se destine às Direções Gerais e outras entidades equiparadas ou de nível superior. Na ausência ou impedimento do titular, os atos de assinatura são praticados pelo substituto legal ou por quem aquele indigitar para o efeito;

1.2 - A fixação dos prazos para audição prévia e a prática dos atos subsequentes até à conclusão do procedimento (n.º 4 do artigo 60.º da lei geral tributária e n.º 2 do artigo 60.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária - RCPITA);

2 - No Diretor de Finanças Adjunto, Licenciado Fernando Augusto da Fonseca Parsotam, com possibilidade de subdelegação nos Chefes de Divisão da Inspeção Tributária:

2.1 - A gestão e coordenação das unidades orgânicas referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 38.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, bem como nos n.ºs 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 (Divisão de Inspeção Tributária I - DIT I, Divisão de Inspeção Tributária II - DIT II e Divisão de Inspeção Tributária III - DIT III, respetivamente), do ponto II do Despacho n.º 23089/2005, de 18 de outubro, publicado no D.R. n.º 215, de 9 de novembro, em vigor por força do n.º 2 do Despacho n.º 1365/2012, de 1 de janeiro, publicado no D.R. n.º 22, de 31 de janeiro;

2.2 - A elaboração do plano e relatório anual da respetiva área funcional;

2.3 - A seleção dos sujeitos passivos a inspecionar por iniciativa dos serviços;

2.4 - A prática dos atos necessários à credenciação dos funcionários com vista à inspeção externa e proceder à emissão de ordens de serviço para os processos inspetivos a executar pelas respetivas divisões, incluindo a alteração dos fins, âmbito e extensão do procedimento tributário (n.º 1 do artigo 15.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e n.º 1 do artigo 46.º do RCPITA);

2.5 - O procedimento, nos termos do artigo 49.º do RCPITA, de notificação dos sujeitos passivos, do início do procedimento externo de inspeção;

2.6 - A autorização da dispensa de notificação prévia do procedimento de inspeção, nos casos expressamente previstos no artigo 50.º do RCPITA, quando conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma;

2.7 - A autorização, em casos devidamente justificados, da ampliação e da suspensão dos atos de inspeção, de harmonia com as alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 36.º e artigo 53.º do RCPITA;

2.8 - A determinação da correção da matéria tributável declarada pelos sujeitos passivos, por via da avaliação direta, nos processos que corram nas respetivas divisões (n.º 1 do artigo 82.º da LGT);

2.9 - A determinação do recurso à aplicação da avaliação indireta (n.º 2 do artigo 82.º, da LGT) e consequente aplicação de métodos indiretos (artigos 87.º a 90.º da LGT), em sede de IVA, IRS e IRC (respetivamente artigo 90.º do Código do IVA, artigo 39.º do Código do IRS e artigo 59.º do Código do IRC), nos processos que corram nas respetivas divisões;

2.10 - O apuramento, fixação ou alteração de rendimentos e atos conexos, quando esteja em causa a aplicação dos artigos 39.º e 65.º do Código do IRS, nos processos que corram nas respetivas divisões, até ao limite de €500.000 de matéria coletável, por exercício;

2.11 - A fixação da matéria tributável sujeita a IRC, nos termos do artigo 59.º do Código do IRC, e dos artigos 87.º a 90.º da LGT, bem como em casos de avaliação direta, proceder a correções técnicas ou meramente aritméticas, resultantes de imposição legal, nos termos dos artigos 81.º e 82.º da LGT, nos processos que corram nas respetivas divisões, até ao limite de €500.000 de matéria coletável, por exercício;

2.12 - A fixação do IVA em falta, nos termos do artigo 90.º do Código do IVA e dos artigos 87.º a 90.º da LGT, nos processos que corram nas respetivas divisões, até ao limite de €250.000 por cada período de imposto em falta;

2.13 - A determinação da correção dos valores de base necessários ao apuramento do rendimento tributável, nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Código do IRS (Regime Simplificado), dos valores de

base contabilística necessários ao apuramento do lucro tributável, nos termos do n.º 12 do artigo 58.º do Código do IRC (redação até à publicação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril), e dos valores de base contabilística necessários ao apuramento da matéria coletável, nos termos do n.º 9 do artigo 86.º-B do Código do IRC, bem como proceder às respetivas fixações nos processos que corram nas respetivas divisões;

2.14 - O sancionamento dos relatórios de ações inspetivas, bem como as informações concluídas nas respetivas divisões (n.º 6 do artigo 62.º do RCPITA);

2.15 - A competência referida no n.º 2 do artigo 3.º do regime especial do IVA anexo ao Decreto-Lei n.º 418/99, de 21 de outubro (regime especial de exigibilidade do IVA nas entregas de bens às cooperativas agrícolas);

2.16 - A competência referida no n.º 2 do artigo 4.º do regime especial de exigibilidade do IVA anexo ao Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto (regime especial de exigibilidade do IVA nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas);

2.17 - A autorização da desvalorização excecional prevista no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de dezembro, bem como a prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º do Código do IRC, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 38.º do mesmo Código (na redação vigente até 31-12-2013), e no artigo 31.º-B do Código do IRC, aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro;

2.18 - A determinação do valor dos estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas, das quotas ou partes sociais (regras 2.ª, 3.ª, 4.ª do § 3.º do artigo 20.º do CIMSISD e ofício-circular D - 1/82, de 18 de maio);

2.19 - A determinação do valor dos estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas, das quotas ou partes sociais, incluindo ações (artigos 15.º, 16.º e 31.º do CIS).

3 - No Chefe da Divisão de Justiça Tributária, Licenciado José Alberto Linhas Roxas Pestana:

3.1 - A gestão e coordenação da unidade orgânica referida no n.º 9.3.1. do ponto II do Despacho n.º 23089/2005, de 18 de outubro, publicado no D.R. n.º 215, de 9 de novembro, em vigor por força do n.º 2 do Despacho n.º 1365/2012, de 1 de janeiro, publicado no D.R. n.º 22, de 31 de janeiro, articulado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 38.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro;

3.2 - A autorização do pagamento em prestações em processo de execução fiscal, em conformidade com o n.º 2 do artigo 197.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, bem como a apreciação das garantias referidas no n.º 9 do artigo 199.º do mesmo diploma;

3.3 - A decisão sobre as reclamações gratuitas, nos termos dos artigos 68.º e n.º 4 do 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

3.4 - A competência para a revogação total ou parcial do ato impugnado, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 112.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

3.5 - A aplicação de coimas ou o arquivamento do respetivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, assim como a dispensa e atenuação especial das coimas a que se refere, respetivamente, a alínea b) do artigo 52.º e artigo 32.º do mesmo diploma e bem assim a extinção do procedimento por contraordenação, nos termos do artigo 61.º, também do mesmo diploma;

3.6 - A autorização para a recolha das declarações oficiosas e dos documentos de correção resultantes dos processos de reclamação gratuita, impugnação judicial, recursos hierárquicos, revisões oficiosas e processos conexos;

3.7 - A decisão sobre os pedidos de dispensa de garantia, nos termos do n.º 5 do artigo 170.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quando o valor da dívida exequenda seja superior a 500 U.C.;

3.8 - A orientação, coordenação e controlo das averiguações e inquéritos criminais fiscais, incluindo a decisão de instaurar processo quando se conclua existir suficiência de indícios de crime fiscal;

3.9 - A promoção dos atos de inquérito, comunicação da instauração do inquérito e remessa do respetivo auto de notícia ao Ministério Público, em conformidade com o que dispõem os n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º e alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 41.º do RGIT;

3.10 - A emissão de pareceres, conforme o n.º 3 do artigo 42.º do RGIT, pronúncia sobre a dispensa e atenuação especial da pena, nos termos dos artigos 22.º e 44.º, e remessa do respetivo processo de inquérito ao Ministério Público, conforme previsto nas referidas normas do RGIT;

4 - No Chefe da Divisão de Tributação e Cobrança, Licenciado Carlos Manuel Colaço Brandão:

4.1 - A gestão e coordenação da unidade orgânica referida no ponto n.º 9.1.1. do ponto II do Despacho n.º 23089/2005, de 18 de outubro, publicado no D.R. n.º 215, de 9 de novembro, em vigor por força do n.º 2 do Despacho n.º 1365/2012, de 1 de janeiro, publicado no D.R. n.º 22, de 31 de janeiro, articulado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 38.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro;

4.2 - O assegurar da contabilização de receitas e tesouraria do Estado, bem como os serviços da Direção-Geral do Orçamento e Direção-Geral do Tesouro que por lei sejam cometidos a esta Direção de Finanças;

4.3 - A supervisão do Serviço de Cadastro Geométrico;

4.4 - A designação dos peritos regionais, para efeitos de segundas avaliações, nos termos dos artigos 74.º e 76.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;

4.5 - A competência para a prática dos atos de apuramento, fixação ou alteração de rendimentos e atos conexos, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º do Código do IRS, relativamente aos processos tramitados na respetiva divisão e elaboração e recolha dos respetivos documentos de correção;

4.6 - A determinação ou sancionamento do preenchimento de documentos de correção únicos de IR, resultantes de erros de recolha e outros imputáveis aos Serviços ou de validação de declarações, bem como autorizar a respetiva recolha;

4.7 - Autorizar a conclusão dos processos de divergências e irregularidades de IRS e IRC;

4.8 - Autorização para a recolha de todos os tipos de declarações oficiosas e documentos de correção, resultantes de processos de revisão administrativa, bem como dos resultantes de decisões proferidas em processos de impugnação judicial, recursos hierárquicos e revisões oficiosas;

4.9 - Sancionar e autorizar a recolha informática dos modelos n.º 344 do IVA;

4.10 - A prática dos atos referidos nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 10 e 13 do artigo 91.º da Lei Geral Tributária, no âmbito dos pedidos de revisão da matéria tributável fixada por métodos indiretos;

4.11 - A determinação do valor dos estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas, das quotas ou partes sociais (regras 2.ª, 3.ª, 4.ª do § 3.º do artigo 20.º do CIMSISD e ofício-circular D - 1/82, de 18 de maio);

4.12 - A determinação do valor dos estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas, das quotas ou partes sociais, incluindo ações (artigos 15.º, 16.º e 31.º do CIS).

5 - Na Chefe da Divisão de Planeamento e Coordenação - Licenciada Cristina Maria Ezequiel Conceição Cruz Coelho:

5.1 - A gestão e coordenação da unidade orgânica referida no n.º 9.4.1. do ponto II do Despacho n.º 23089/2005, de 18 de outubro, publicado no D.R. n.º 215, de 9 de novembro, em vigor por força do n.º 2 do Despacho n.º 1365/2012, de 1 de janeiro, publicado no D.R. n.º 22, de 31 de janeiro, articulado com a

alínea a) do n.º 3 do artigo 38.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro;

5.2 - Elaboração do plano e relatórios de atividades;

5.3 - Promover todos os procedimentos e praticar os atos necessários no âmbito das reclamações a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 28 de novembro;

5.4 - A supervisão da utilização racional das instalações da Direção de Finanças, bem como da sua manutenção e conservação;

5.5 - A promoção da existência de condições de higiene e segurança no trabalho na Direção de Finanças;

5.6 - A gestão de forma eficiente e eficaz da utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos à Direção de Finanças, bem como da documentação em arquivo.

6 - Nos Chefes de Serviços de Finanças:

6.1 - A alteração dos elementos declarados nas declarações modelo 3 de IRS e atos conexos, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 65.º de Código do IRS, relativamente aos processos que tenham origem em divergências e irregularidades declarativas em sede de IRS;

6.2 - Fixação dos prazos para audição prévia e prática de atos subsequentes até à conclusão do procedimento, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º da lei Geral Tributária;

6.3 - A decisão sobre as reclamações gratuitas, nos termos dos artigos 68.º e n.º 4 do 75.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, quando o valor do processo não exceda o valor da alçada do tribunal tributário.

III - Substituição legal

Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos é meu substituto legal, o Diretor de Finanças Adjunto, Licenciado Fernando Augusto da Fonseca Parsotam e, nas suas faltas, ausências e impedimentos, a Chefe de Divisão, Licenciada Cristina Maria Ezequiel Conceição Cruz Coelho e, nas faltas desta última, o licenciado Carlos Manuel Colaço Brandão.

IV

De harmonia com o n.º 2 do artigo 49.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante reserva o poder de avocar, bem como o poder de revogar os atos praticados pelos delegados, a qualquer momento e sem quaisquer formalidades, sem que isso implique derrogação, ainda que parcial, da presente delegação de competências.

V - Produção de efeitos

Este Despacho produz efeitos desde 26 de novembro de 2015, com a seguinte exceção:

Parte II - Competências Próprias

Ponto 6.3, efeitos em 31 de março de 2016.

Ficam por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelos delegados sobre as matérias ora objeto de delegação de competências.

02-09-2016. - A Diretora de Finanças, Maria do Carmo Nunes Farinha de Oliveira Morgado.